



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

**A C Ó R D ã O**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** nº 0000182-72.2015.815.2004

**RELATOR** : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

**EMBARGANTE** : Estado da Paraíba

**PROCURADOR** : Pablo Dayan Targino Braga

**EMBARGADO** : Antônio Vinícius Cavalcante Silva Duarte

**ADVOGADAS** : Maria Verônica Luna Freire Guerra e Joseane Gomes Vinagre

**PROCESSUAL CIVIL** – Embargos de Declaração – Pretensão de reexame de matéria já apreciada – Inadmissibilidade – Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade – Prequestionamento – Rejeição dos embargos.

- Os aclaratórios não se prestam à rediscussão das questões debatidas no corpo do Édito Judicial pelejado. Não servem, em regra, para a substituição do decisório primitivo. Apenas se destinam a suprir eventuais omissões, contradições ou obscuridades.

- Rejeitam-se os embargos de declaração, quando não se identifica o vício apontado pela embargante.

- Nem mesmo para fins de prequestionamento se pode desejar repisar os argumentos que restaram repelidos pela fundamentação desenvolvida na decisão.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos  
acima identificados,

**A C O R D A M**, na Segunda Câmara Cível do  
Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar os Embargos

Declaratórios, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

## **RELATÓRIO**

**ANTÔNIO VINÍCIUS CAVALCANTE SILVA DUARTE**, assistido por seu genitor, Antônio Fabiano Duarte, impetrou mandado de segurança em face do **ESTADO DA PARAÍBA**, alegando que restou aprovada no curso de Engenharia da Computação da Universidade Federal da Paraíba - UFPB, através do ENEM - Exame Nacional de Ensino Médio, nada obstante não contar com 18 (dezoito) anos exigidos na Resolução nº 119/2011, editada pela GEEJA - Gerência Executiva de Educação de Jovens e Adultos.

Afirmou na inicial que obteve desempenho apto a se matricular no respectivo curso, atingindo pontuação média no geral de 656,54 pontos e 640,0 pontos em redação, notas bem superiores às exigidas para emissão do certificado pleiteado, que é de 450,00 e 500,00 em redação, não devendo o limite etário ser empecilho ao direito perseguido.

Com base na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, requereu liminarmente a certidão de ensino médio, tendo este pleito sido atendido pela decisão de fls. 37/40.

Confirmando a liminar outrora deferida, o M.M. Juiz de Direito, em sentença de fls. 75/78, concedeu a ordem.

Inconformado, o Estado da Paraíba interpôs apelação cível (fls. 86/94), alegando a ausência de direito líquido e certo.

O apelado apresentou contrarrazões às fls. 98/108).

Houve a remessa oficial.

Instada a opinar, a douta Procuradoria de Justiça lançou parecer, opinando pelo desprovimento da remessa e da apelação cível (fls. 114/118).

Às fls. 120/128, este relator negou seguimento à apelação cível e ao reexame necessário, por entender que a sentença de primeiro grau está em consonância ao entendimento categoricamente firmado nas cortes pretorianas.

Irresignado, o Estado da Paraíba interpôs agravo interno (fls. 130/139), defendendo que a legislação de regência estabelece, na hipótese, a idade mínima de 18 (dezoito) anos, ressaltando que o princípio do acesso da educação está sujeito à regulamentação própria, notadamente no tocante ao ingresso no curso de nível superior, a saber: Portarias do INEP nº 144/2012, e do MEC nº 807/2010.

Por conta disso, pugnou para que fosse exercido o juízo de retratação, dando seguimento ao apelo. Caso não seja esta a hipótese, requereu que o presente agravo interno fosse submetido a julgamento por esta Egrégia Corte, sendo-lhe dado provimento para reformar a decisão hostilizada.

Por decisão unânime, o agravo interno fora desprovido, tendo sido confirmada a decisão monocrática (fls. 141/149).

Inconformado, o Estado da Paraíba interpôs embargos de declaração (fls. 151/158), com finalidade de prequestionamento da matéria, especificamente dos artigos 44 e 38, §1º, II, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Ao final, alegou que o *decisum* vergastado afastou a aplicação da norma de regência à espécie, quando entendeu pela desconformidade da suso mencionada norma com o artigo 208, V, da Constituição Federal. Com isso, aduziu que, embora o referido órgão não tenha declarado expressamente a inconstitucionalidade *incidenter tantum* dos dispositivos, violou a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88).

É o que basta a relatar.

## VOTO

“*Ab initio*”, antes de se enfrentar o âmago dos presentes embargos, faz-se mister a digressão acerca de seus pressupostos de admissibilidade específicos.

Segundo o preceito normativo do art. 535 do Código de Processo Civil, o recurso de embargos de declaração é cabível quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade (dúvida), contradição ou omissão. Veja-se:

*Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:*

*I - houver na sentença ou no acórdão obscuridade ou contradição;*

*II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.*

Obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. A omissão ocorre quando a sentença há de ser complementada para resolver questão não resolvida no “*decisum*”.

A doutrina pátria não diverge da orientação legal. Por todos, confira-se o magistério dos insignes mestres **NELSON e ROSA NERY**<sup>1</sup>:

*“Os Embargos de Declaração têm a finalidade de completar a decisão omissão ou, ainda, de clareá-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado”.*

Dos autos, vê-se que os presentes embargos declaratórios devem ser rejeitados, pois buscam, deliberadamente, a rediscussão da matéria já conhecida e julgada por esta Corte de Justiça e não sanar qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão.

Mostra-se totalmente descabida a alegação do embargante, uma vez que o acórdão recorrido abordou todos os pontos necessários para a solução da lide. O fato é que inexistente vício na decisão a justificar a interposição dos embargos declaratórios, ficando evidente a intenção do recorrente de rediscutir a matéria para fazer prevalecer o seu entendimento, o que não é possível por esta via.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, apreciando caso similar, assim decidiu:

*“PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC – INADMISSIBILIDADE DO RECURSO – 1. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não podendo ser conhecidos quando o embargante visa, unicamente, ao ‘reexame em substância da matéria julgada’. 2. Embargos de declaração não conhecidos.” (Embargos Declaratórios em Recurso Especial n.º 462939/SC – 1ª T. – Rel. p/o Ac. Min. Luiz Fux – DJU 23.06.2003 – p. 00253).*

---

<sup>1</sup> In Código de Processo Civil Comentando e Legislação Processual Extravagante em Vigor. Revista dos Tribunais. 6 ed., revista e atualizada de acordo com as Leis 10.352 e 10.358.

Em verdade, o embargante persiste na tese de ter havido omissão acerca dos preceptivos insertos nos artigos 44 e 38, §1º, II, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, ao argumento de ser impossível a emissão de certificação de conclusão de ensino médio a menor de 18 (dezoito) anos.

Todavia, o vergastado acórdão foi nítido e objetivo ao analisar a matéria arguida. Para corroborar, pede-se “vênia” para colacionar a ementa do acórdão embargado, confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL – Agravo Interno – Insurgência contra decisão que negou seguimento à apelação cível e a reexame necessário – Mandado de segurança – Menor de dezoito anos aprovado no Enem para curso de ensino superior – Emissão de certificado de conclusão de ensino médio com base no Exame Nacional do Ensino Médio – Liminar concedida – Sentença – Concessão da segurança – Irresignação – Negativa de emissão de certificado de conclusão do ensino médio com base no Exame Nacional do Ensino Médio – Exigência de idade mínima de dezoito anos – Art. 2º da Portaria nº 144/2012 do INEP – Irrazoabilidade – Aprovação na prova do Enem com pontuação bem acima da mínima – Capacidade intelectual – Acesso à educação segundo a capacidade de cada um – Garantia constitucional (art. 208, V, CF) – Manutenção da sentença – Precedentes do STJ e desta Corte de Justiça – Artigo 557, “caput”, do CPC – Seguimento negado – Manutenção da decisão – Desprovemento.*

*“A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.” (Art. 205 da Constituição Federal).*

***– A limitação em curso de nível superior apenas aos alunos maiores de 18 (dezoito) anos afronta os princípios constitucionais que norteiam o direito à educação, isso porque a Constituição Federal, em seu art. 208, V, assegura o acesso aos níveis mais elevados de ensino, observando-se a capacidade de cada um.***

*Diante da aprovação na prova do Enem e do alto rendimento atingido, nada obstante a menoridade, imperiosa a manutenção da deliberação concessiva na instância de origem, a qual concedeu a segurança ao autor, tornando definitivo os efeitos da liminar concedida, para emissão de certificado de conclusão do ensino médio.*

*– O relator deve obstar monocraticamente e com fulcro no art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil, seguimento a recurso manifestamente improcedente e em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (grifei).*

Como visto, não há vício na decisão objurgada a justificar a interposição dos embargos declaratórios, ficando evidente a intenção do embargante de rediscutir a matéria para fazer prevalecer o seu entendimento, o que não é possível por esta via.

O recorrente aduziu, ainda, que embora o acórdão recorrido não tenha declarado expressamente a inconstitucionalidade *incidenter tantum* dos dispositivos em tela, violou a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88).

*In casu*, verifico que o recorrente pretende, pela via inadequada dos embargos de declaração, reabrir a discussão que foi exaurida no julgado embargado.

A simples adoção, no acórdão vergastado, de tese contrária aos interesses da parte não enseja o acolhimento dos embargos de declaração.

Lado outro, tampouco merece prosperar a alegação do embargante de que o *decisum* teria violado a cláusula de reserva de plenário.

Analisando o acórdão embargado, observo, sem dificuldade, que não houve declaração de inconstitucionalidade *incidenter tantum* dos preceptivos insertos nos artigos 44 e 38, §1º, II, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, tampouco lhe foi negada aplicabilidade.

Pelo contrário. Apenas consignou-se a interpretação adequada a ser dada à norma, examinando a referida à luz dos princípios constitucionais que norteiam o direito à educação.

Sobre o assunto, já se posicionou o STF:

**PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ENSINO SUPERIOR. SUPLETIVO. IDADE MÍNIMA NÃO ALCANÇADA. SÚMULA STF 10. ART. 97, CF: INAPLICABILIDADE.** 1. Para a caracterização de ofensa ao art. 97 da Constituição, que estabelece a reserva de plenário (full bench), é necessário que a norma aplicável à espécie seja efetivamente afastada por alegada incompatibilidade com a Constituição Federal. 2. Não incidindo a norma no caso e não tendo sido ela discutida, não se caracteriza ofensa à Súmula Vinculante 10, do Supremo Tribunal Federal. 3. O embasamento da decisão em princípios constitucionais não resulta, necessariamente, em juízo de inconstitucionalidade. 4. Agravo regimental a que se nega

*provimento. (RE 566502 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe-055 DIVULG 23-03-2011 PUBLIC 24-03-2011 EMENT VOL-02488-01 PP-00241). (grifei).*

Assim, os embargos devem ser rejeitados, pois buscam deliberadamente a rediscussão da matéria já conhecida e julgada por este Egrégia Câmara Especializada e não sanar qualquer omissão ou contradição porventura existentes no acórdão.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes Embargos de Declaração.

**É como voto.**

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 18 de fevereiro de 2016.

***Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos***  
***Relator***